

Informativo de Decisões do TRE/SE



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E
JURISPRUDÊNCIA**
Secretaria Judiciária

Informativo de decisões do TRE/SE nº 2/2020.

Informativo de decisões selecionadas – período: abril a junho de 2020.

SUMÁRIO

- 1) Acórdão na Representação nº 0601589-46.2018.6.25.0000 - Representação – captação ilícita de sufrágio – impossibilidade – presunção – ato ilícito – jurisprudência do TSE – necessidade - prova robusta e inconteste.....02
- 2) Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601304-53.2018.6.25.0000 - Embargos de Declaração – arguição de vícios – inexistência de contradição – ausência de lacuna – abordagem – ponto omissis - voto vencido – parte integrante do acórdão.....05
- 3) Resolução no Processo Administrativo 0600011-74.2020.6.25.0001 – Renovação de requisição – digitador - cargo extinto – órgão de origem - exceção - impossibilidade de correlação - novas atribuições delegadas - caráter administrativo – compatibilidade – cumprimento das determinações legais – deferimento.....08
- 4) Acórdão na Petição nº 0600196-86.2018.6.25.0000 - Pedido de regularização de inadimplência – contas anuais julgadas não prestadas – subsistência - omissão de serviços contábeis – irrelevância – petição – suficiência – ausência - irregularidade - aplicação dos recursos do Fundo Partidário – inexistência – recebimento - recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.....11
- 5) Acórdão na Petição 0600221-65.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições 2016 – contas julgadas não prestadas – pedido de regularização – ausência de documentos elencados em resolução – indeferimento do pedido.....14
- 6) Resolução no Processo Administrativo 0600010-26.2020.6.25.0022 – Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – escriturário – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento.....17

TEMA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

SUBTEMA: Representação – captação ilícita de sufrágio – impossibilidade – presunção – ato ilícito – jurisprudência do TSE - necessidade - prova robusta e inconteste.

PROCESSO: Acórdão na Representação nº 0601589-46.2018.6.25.0000, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição julgamento em 28/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 02/06/2020.

DESTAQUE

“Saliente-se que o acervo probatório há de ser robusto, de maneira a evidenciar indubitável prática de conduta incidente nos elementos típicos previstos no dispositivo legal em comento.

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do TSE, ao afirmar que pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas (...).”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação interposta sob a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio por um candidato a deputado federal eleito no certame eleitoral de 2018 e outros dois representados.

Inicialmente, a Juíza Relatora, Dra. Sandra Regina Câmara Conceição, registrou que, segundo o Ministério Público Eleitoral, o candidato eleito teria montado um esquema de compra de votos, utilizando-se dos outros dois representados, e que tal fato estaria comprovado por meio de anotações feitas em agendas apreendidas na residência de um dos representados, de gravação obtida por meio de quebra de sigilo telefônico e, ainda, de prova testemunhal.

Em contraponto, a Relatora aduziu que, para os representados, não havia nos autos sequer indícios capazes de evidenciar o imputado ilícito eleitoral.

Em seguida, a Magistrada passou a discorrer sobre os requisitos necessários para a configuração da captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997): *“(i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) a finalidade específica de agir, consubstanciada na obtenção de voto do eleitor; (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (que se inicia com o requerimento do registro de candidatura e vai até o dia da eleição).”*

Complementou, destacando a necessidade de o acervo probatório ser robusto, evidenciando de forma indubitável, na conduta impugnada, os elementos do tipo da captação ilícita de sufrágio, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a imputação da prática do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não pode se embasar em ilações frágeis ou em presunções, especialmente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas.

Nas palavras da Relatora, *“De fato, o preceito legal, por cunhar aplicação de sanção de natureza tão extremada, para cuja aplicação não se exige sequer tenha o ato transgressor potencialidade ou gravidade para influir no resultado do pleito, não pode merecer outra interpretação senão a restritiva.”*

Adentrando diretamente no caso sob análise, afirmou não identificar nos autos qualquer elemento capaz de permitir a convicção de que os representados tenham captado irregularmente votos durante o pleito eleitoral de 2018, conclusão a que (segundo a julgadora) também chegou o representante, ao reconhecer nas derradeiras alegações não haver nos autos *“suporte probatório suficiente a ocorrência de compra de votos”*.

Argumentou, ainda, que anotações feitas em agenda apreendida na residência de um dos representados evidenciaram apenas a referência a pagamentos destinados a algumas pessoas, cujos nomes foram relacionados ao lado da quantia que supostamente lhes teria sido repassada, não havendo como afirmar, com base apenas em tais informações, que referidos pagamentos possuíam o propósito escuso de compra de votos.

Outrossim, concluiu da interceptação telefônica contida nos autos que *“o fato de alguém dizer, ainda que esta pessoa seja ligada à companha de candidato a cargo eletivo, que um voto em determinado lugar ‘tem um valor tão grande’ ou de que o ‘povo quer*

dinheiro, povo não quer discurso' não pode ser tomado como determinante na conclusão pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio, sem que se aponte de maneira convincente que aquilo que foi dito se referia à respectiva candidatura, o que não ocorreu. Pensar de forma diferente, no meu entender, seria presumir a prática do ilícito eleitoral, o que não se admite, conforme jurisprudência do TSE”.

Ademais, após analisar as provas testemunhais, a Relatora destacou que não foram identificados sequer indícios de uma suposta intenção de compra de voto, da entrega ou promessa de vantagem em troca de votos ou da ocorrência, durante o período eleitoral, de algum dos fatos descritos na exordial.

Diante de tais assertivas, concluindo inexistir prova da prática de captação ilícita de sufrágio, os Juízes-Membros da Corte eleitoral sergipana julgaram improcedentes os pedidos apresentados na Representação em exame.

TEMA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUBTEMA: Embargos de Declaração – arguição de vícios – inexistência de contradição – ausência de lacuna – abordagem – ponto omissis - voto vencido – parte integrante do acórdão.

PROCESSO: Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0601304-53.2018.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 17/04/2020 e publicação no Diário Eletrônico do TRE/SE em 23/04/2020.

DESTAQUE

“Consoante o artigo 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte Regional Eleitoral sergipana, por unanimidade, não acolheu Embargos de Declaração opostos, sob os fundamentos de omissão e contradição, contra acórdão proferido pelo Tribunal que desaprovou prestação de contas de campanha do embargante e determinou a devolução ao erário do valor de R\$ 323,38 (trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

O Tribunal conheceu dos presentes Aclaratórios, dado o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo a Relatora, a parte embargante arguiu a existência de lacuna no acórdão embargado, sob o fundamento de que o voto vencedor (divergente) não teria apontado a irregularidade que acarretou a reprovação das suas contas, limitando-se a expor o entendimento acerca da utilização de recursos públicos.

Esclareceu, todavia, que, consoante o disposto no artigo 941, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 244, § 2º, do Regimento Interno deste TRE/SE, *“o voto vencido será necessariamente considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais”* e que tal entendimento apresenta-se consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, citando acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu, pois, que a parte compatível do voto vencido é considerada parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

No caso concreto, a Relatora dos Embargos salientou que o voto do Relator originário examinou as irregularidades apontadas pela unidade técnica e coligiu pela remanescência de apenas uma delas: excesso do limite de gastos com locação de veículos automotores. Dessa forma, tendo restado apenas uma irregularidade, não haveria que se falar em omissão do voto vencedor por falta de especificação da irregularidade que lhe serviu de fundamento para desaprovação das contas.

Além disso, a Relatora destacou que a irregularidade em questão encontra-se claramente exposta na ementa do acórdão embargado e devidamente identificada no voto vencido, o qual também integra o acórdão embargado, não subsistindo portanto a omissão suscitada.

Prosseguiu, argumentando não haver a alegada contradição com o artigo 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017 em razão de não ter sido aplicado o princípio da proporcionalidade (por se tratar de recursos públicos) para pretensa aprovação das contas do embargante, porque, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, *“a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada”, que ocorre “entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão”*.

E, ainda que assim não fosse, rememorou a Relatora que o atual entendimento do TRE/SE é no sentido de que a aplicação do princípio proporcionalidade, na hipótese de gastos irregulares com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – constituído por verba totalmente proveniente do orçamento da União – conduz à desaprovação das contas, independentemente do percentual do valor envolvido, consoante precedentes da Corte.

Por fim, a Relatora rechaçou tese sustentada para fins de pré-questionamento, consistente na aplicabilidade ou não do princípio da proporcionalidade quanto a erros formais ou materiais que envolvam recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), argumentando que não identificou erros formais ou materiais, mas sim descumprimento às normas de direito material, ao ser ultrapassado o percentual fixado para a locação de veículos na campanha eleitoral. Segundo a Relatora, *“não se aplicam,*

pois, as disposições do artigo 30, § 2º, da Lei 9.504/97, que admitem a aprovação das contas ante existência de meros erros formais ou materiais.”

Em vista do exposto, os demais membros da Corte acompanharam a Relatora que, realçando a ausência dos vícios de arguidos pela parte embargante e ressaltando a concordância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, votou pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

TEMA: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR - CARGO DE ORIGEM EXTINTO

SUBTEMA: Renovação de requisição – digitador - cargo extinto – órgão de origem - exceção - impossibilidade de correlação - novas atribuições delegadas - caráter administrativo – compatibilidade – cumprimento das determinações legais – deferimento.

PROCESSO: Resolução no Processo Administrativo 0600011-74.2020.6.25.0001, julgamento em 17/04/2020, Relator Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 24/04/2020.

DESTAQUE

“Tratando-se de cargo extinto, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais. (...) impõe-se analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de Digitador.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe resolveu, por unanimidade, deferir pedido de renovação de requisição de servidor do Ministério da Saúde em Sergipe, ocupante do cargo de digitador, extinto no órgão de origem, a fim de desempenhar as atribuições de auxiliar de cartório em Zona Eleitoral do Estado.

Primeiramente o Relator discorreu sobre dispositivos da Resolução TSE nº 23.523/2017, destacando que assim como a Resolução TSE nº 23.484/2016, aquela continuou exigindo o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades (art. 5º).

Esclareceu, em seguida, que embora houvesse aparente ausência de compatibilidade entre as atividades do requisitando e a de auxiliar de cartório, havia nos autos declaração informando que o cargo de digitador do Ministério da Saúde encontrava-se extinto, não havendo, portanto, como o parametrizar para efeito de correlação com as atividades desempenhadas pelo auxiliar de cartório na zona eleitoral, conforme precedente do TRE/SE.

Ademais, ressaltou que, na declaração acima citada, havia também a informação que o cargo extinto de digitador (no órgão de origem) equivale atualmente ao de agente administrativo, bem como a descrição das seguintes atividades profissionais desenvolvidas pelo servidor requisitando: *“exercício de atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, relativas às competências legais do Ministério da Saúde.”*

Dessa forma, o Relator do processo sustentou que era necessário analisar a compatibilidade de atividades não com enfoque no cargo original, e sim nas atribuições que passaram a ser delegadas ao servidor após a extinção de seu cargo de origem. Citou precedente do Tribunal sobre o tema.

Reportando-se ao caso concreto, o Des. José dos Anjos, embasando-se nas atribuições acima descritas, concluiu que a função desenvolvida pelo servidor no seu órgão de origem detém natureza administrativa, evidenciando assim a compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas no cartório eleitoral.

De qualquer sorte, ressaltou que, independente disso, o caso em apreço consistia em um pedido de renovação de requisição de servidor, o qual pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do requisitando por mais um ano na Justiça Eleitoral, defendendo ser necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que podem sofrer alterações com o decurso dos anos, o que não ocorreu no caso da compatibilidade das atribuições e nem no requisito da escolaridade.

Acrescentou que, nos termos da Resolução do TSE nº 23.523/2017 (art. 6º), o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral (circunstância ocorrida no caso dos autos) ou outras situações que assim justifiquem.

Complementou ainda que a requisição em apreço não ultrapassa o limite legal permitido de 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores, em conformidade com o disposto no artigo 5º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando na Justiça Eleitoral, o Relator aduziu que, em se tratando de servidor de órgão federal, deve ser aplicada norma do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, que prevê a possibilidade de

permanência do servidor na Justiça Eleitoral por até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Transcorrido tal prazo, salientou o julgador que a Administração do TRE/SE deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do supracitado diploma normativo.

No caso em exame, o Relator esclareceu que o ano em curso constitui o segundo dos 3 (três) autorizados por tal norma.

Finalizando seu voto, o Des. José dos Anjos registrou que “*o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017)*”.

Diante de tais considerações, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com amparo nas Portarias TRE/SE nº 320/2020, nº 4/2020 e nº 6/2020 [disciplinadoras, dentre outros assuntos, do expediente interno da Secretaria do Regional, diante da pandemia em razão do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)] e com apoio analógico no artigo 25, § 5º, inciso IV, do Regimento Interno do TSE, o qual permite que as requisições dos servidores sejam julgadas monocraticamente pelo Presidente do TSE, o Relator deferiu, *ad referendum* do Colegiado, pedido de renovação da requisição de servidor para desempenhar a função de auxiliar de cartório em Zona Eleitoral do Estado, pelo período de 1 (um) ano.

TEMA: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS - DEFERIMENTO

SUBTEMA: Pedido de regularização de inadimplência – contas anuais julgadas não prestadas – subsistência - omissão de serviços contábeis – irrelevância – petição – suficiência – ausência - irregularidade - aplicação dos recursos do Fundo Partidário – inexistência – recebimento - recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

PROCESSO: Acórdão na Petição nº 0600196-86.2018.6.25.0000, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 29/05/2020.

DESTAQUE

“Assim sendo, verifica-se que subsiste a irregularidade referente à omissão da despesa referente aos serviços contábeis, vício que, se estivesse em análise a própria prestação de contas anual da agremiação, teria aptidão para conduzir à desaprovação das contas. Ocorre que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.432/2014, para o levantamento da situação de inadimplência, objeto visado na presente petição, basta que não haja irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário nem tenha havido recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Colegiado do TRE/SE, por unanimidade de votos, deferiu pedido de regularização da situação de inadimplência de órgão regional de partido político referente ao julgamento como não prestadas de Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2015.

Inicialmente a Relatora esclareceu que, embora o partido tenha apresentado nos presentes autos Prestação de Contas do ano de 2015, como tais contas já haviam sido julgadas pelo Tribunal, declarando-as como não prestadas nos autos da PC nº 108-68.2016, na sessão de 06.03.2018, a postulação deveria ser recebida como pedido de regularização da situação de inadimplência, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Primeiramente discorreu sobre a aplicabilidade das regras previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014 para o exame das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2015, consoante preceito insculpido no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seguida, teceu considerações sobre as irregularidades apontadas como subsistentes, nos presentes autos, pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), quais sejam a omissão das despesas administrativas com a contratação de contador e advogado, além da publicação das demonstrações contábeis sem os valores correspondentes ao exercício anterior (Lei nº 6.404/76, art. 176, § 1º).

Esclareceu, desde logo, em relação a essa última irregularidade citada, que a publicação das demonstrações contábeis sem a identificação dos correspondentes valores do exercício anterior não constitui impropriedade apta a influenciar na análise das contas, inclusive porque o partido sequer existia no final de 2014.

No que se refere à omissão das despesas com a contratação de advogado, ressaltou a particularidade de o partido peticionante haver começado a existir apenas em setembro/2015, razão pela qual só estava obrigado a apresentar sua primeira prestação de contas anual no ano seguinte. Registrou que, segundo a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º), o exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional, de modo que a constituição do causídico constitui pressuposto de validade do processo de prestação de contas.

Todavia, segundo a Relatora, o partido protocolou a prestação de contas originária em 02/05/2016 sem indicativo de atuação de algum causídico representando o partido, portanto concluiu não ter havido qualquer omissão de despesa com contratação de advogado.

Diversamente, em relação à prestação de serviços contábeis, a eminente Juíza-Membro prolatora da decisão, reconheceu a omissão do partido em registrar eventual pagamento ou prestação graciosa de tais serviços, tendo em vista a existência de vários documentos assinados por profissional de contabilidade, no ano de 2015, a exemplo dos Livros Diários e Razão, formulários da Prestação de Contas e documentos Contábeis.

Dessa forma, coligiu a Relatora pela comprovação, nos autos, da omissão de receitas e/ou de despesas que vulnera a confiabilidade das contas, compromete seu controle pela Justiça Eleitoral e constitui razão suficiente, por si só, para sua desaprovação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Esclareceu, no entanto, que embora a omissão dos custos com serviços contábeis seja capaz de conduzir à desaprovação das contas, este TRE/SE já proferiu decisão nos autos da PC 108.68.2016.6.25.0000 (com trânsito em julgado), declarando não prestadas as contas de 2015 do partido peticionante e determinando a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário durante 3 (três) meses ou até a regularização das referidas contas. Como nos autos do presente processo, a agremiação solicitou tal regularização e não se identificou nenhum repasse do fundo partidário para o diretório regional requerente no ano de 2018, tornou-se imperioso, na concepção da Relatora, concluir pelo cumprimento da sanção imposta no acórdão que julgou como não prestadas as contas do exercício de 2015 apresentadas pelo partido.

Destarte, após identificar o não recebimento pelo partido das cotas do fundo partidário no exercício financeiro de 2015, bem como a ausência de indício de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, argumentou que embora a omissão de despesa com serviços contábeis represente vício que, caso estivesse sendo objeto de exame a prestação de contas anual do partido requerente, seria capaz de ensejar a desaprovação das suas contas, a Resolução TSE nº 23.432/2014 permite que seja levantada a situação de inadimplência apenas com a demonstração de ausência de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e de não recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Diante de tais considerações, o Tribunal, entendendo restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 61 da Res. TSE nº 23.432/2014, deferiu a regularização da situação de inadimplência do órgão regional partidário requerente, decorrente do anterior reconhecimento da não prestação de contas e determinou à secretaria do Tribunal (SEPRO) o cumprimento das providências relativas ao “Sistema Sanções” e ao "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012).

TEMA: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO

SUBTEMA: Prestação de Contas – eleições 2016 – contas julgadas não prestadas – pedido de regularização – ausência de documentos elencados em resolução – indeferimento do pedido.

PROCESSO: Acórdão na Petição 0600221-65.2019.6.25.0000, julgamento em 09/06/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 24/06/2020.

DESTAQUE

“(...) 2. Caracterizada falta de juntada de algum dos documentos elencados no art. 48 da resolução de regência, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do art. 73 da mesma resolução.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência de órgão estadual de partido, originada do anterior reconhecimento da não prestação das contas relativas às eleições de 2016, por entender não preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 73 da Resolução TSE nº 23.463/2014.

Inicialmente, a Relatora registrou que a Corte eleitoral sergipana, ao julgar a prestação de contas relativa à campanha de 2016, declarou não prestadas as contas do partido pleiteante, decisão esta já transitada em julgado, sendo cabível, portanto, pedido de regularização, nos termos do artigo 73, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015.

Destacou que o rito previsto no artigo 73, § 2º, inciso V, da aludida resolução, deve ser verificado para apuração de *“eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário”*. De mais a mais, asseverou que naquele julgamento não houve aplicação de sanção ou imposição de recolhimento ao erário no julgamento das

prestações de contas, motivo pelo qual entendeu não configurado caso da devolução prevista no § 3º do artigo 73 da referida resolução do TSE.

Não obstante, a Relatora assentou não ter vislumbrado nos autos a presença de todos os documentos exigidos para o deferimento do pedido. Transcreveu, em seguida, o que reza o artigo 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015: “Art. 73. *A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: [...] § 2º 0 requerimento de regularização: [...] Ill - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49” e o artigo 48 da referida resolução que, por sua vez, estabelece: “Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: [...] I - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;[...]”*

Dito isso, afirmou não ter detectado nos autos a presença de extrato bancário, o qual deve integrar a prestação de contas eleitoral, acompanhando, necessariamente, o requerimento de regularização de inadimplência, por força da Res. TSE nº 23.463/2015, art. 73, § 2º, inciso III e art. 48, inciso II, alínea "a". Consignou também que, de acordo com informação prestada pela unidade técnica, os extratos eletrônicos não foram encaminhados pelas instituições financeiras para o prestador de contas em questão.

Outrossim, salientou que “*por se tratar de prestação de contas de eleições, a abertura e/ou manutenção da conta bancária específica da campanha é obrigatória, conforme disposto no artigo 7º da resolução do TSE*”. Explicou, ainda, que “*diversamente do que se observou quando do julgamento da PET 0600196-86 -- em que o comprovante ausente não era de apresentação necessária --, no caso em exame a falta de juntada do extrato bancário constitui óbice ao atendimento do pedido*”.

Por tais razões, entendendo não estarem atendidos todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.463/2014, votaram os membros da Corte sergipana, por unanimidade

de votos, pelo indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido pleiteante, assentando caber à secretaria do Tribunal “*verificar o cumprimento das providências relativas ao “Sistema Sanções” e ao “Sistema Sico”*” (disciplinado pela Res. TSE nº 23.384/2012).

TEMA: REQUISIÇÃO DE SERVIDOR - ESCRITURÁRIO

SUBTEMA: Renovação de requisição de servidor – servidor público municipal – escriturário – caráter administrativo – compatibilidade - observância das determinações legais – deferimento.

PROCESSO: Resolução no Processo Administrativo 0600010-26.2020.6.25.0022, Relator: Desembargador José dos Anjos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/06/2020.

DESTAQUE

*“1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.”*

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deferiu o pedido de renovação de requisição de servidora para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório em Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, pelo período de 1 (um) ano.

O Relator, presidente do TRE/SE, Desembargador José dos Anjos, consignou que os autos consistiam em pedido de renovação de requisição de servidora pública municipal ocupante do cargo de Escriturária, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório em Zona Eleitoral do Estado.

Sobre o tema, elucidou inicialmente que o *“Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades”*, transcrevendo o seu teor.

Em seguida, pontuou que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada: *“Realiza lançamentos contábeis, registrar débitos e informações sobre tributações, bem como deixa atualizado o livro de registros e as fichas*

de conferência, analisa a equivalência dos dados registrados, fornece informações de lançamentos e tributações sempre que necessário e auxiliar a perícia contábil.". Destarte, observou a compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem e as a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, atendendo às disposições contidas no regramento mencionado.

Assentou que por se tratar de um pedido de renovação, o qual pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, *"seria necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade"*. Sob esse aspecto, transcreveu o *caput* do art. 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017, afirmando se extrair da sua leitura que, para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral, mister a avaliação da necessidade (exiguidade de servidores efetivos, quantidade de serviços), o que entendeu existir no caso em análise, ou, ainda, outras situações que justifiquem.

No que concerne ao quantitativo de servidores em relação aos eleitores inscritos na Zona Eleitoral, o Presidente do TRE/SE destacou que tal requisito também estava atendido, porquanto a requisição então pleiteada não ultrapassava o limite legal permitido *"de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução – TSE nº 23.523/2017"*.

De igual forma, salientou que o requisito atinente ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente de 5 (cinco) anos, estava atendido, consoante certidão expedida pela Seção de Controle de Juízes Eleitorais, em conformidade com o que dispõe do art. 6º, § 1º, da aludida resolução.

Esclareceu, por fim, que o *"instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017)."*

Assim, diante das razões acima elencadas, os membros da Corte eleitoral sergipana deferiram o supramencionado pedido de renovação de requisição pelo período de 1 (um) ano.

EXPEDIENTE:

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.